



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/ 2026
Processo Administrativo nº. 1 – 2.200/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE SENSOR E LEITOR DE GLICEMIA.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CEPALAB LABORATÓRIOS S.A. inscrita no CNPJ sob o nº 02.248.312/0001-44, devidamente cadastrada na plataforma eletrônica, em 11/03/2026 às 08h59, dentro do prazo legal, razão pela qual se reconhece sua tempestividade e se passa à análise de mérito.

Em síntese, a impugnante alega que o descritivo e o agrupamento dos itens em lote restringem a competitividade, pleiteando, assim, a retificação e a exclusão de determinadas características do edital, com o intuito de ampliar a concorrência.

Considerando a LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, em seu artigo 2º:

"(..) Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.(...)"



Considerando a Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social, em sua interface com a Política de Saúde, ressalta-se a necessidade de observância às diretrizes estabelecidas, de modo a assegurar a coerência normativa e a adequada integração entre as áreas envolvidas;

Considerando a obrigação desta Autarquia em dar cumprimento aos Mandados Judiciais relacionados ao fornecimento do item objeto da licitação, bem como a necessidade de assegurar o tratamento adequado aos pacientes portadores de diabetes vinculados à Rede Municipal de Saúde, torna-se evidente a relevância da manutenção da disponibilidade e do acesso contínuo aos insumos essenciais ao monitoramento e ao controle da glicemia.

Considerando o disposto no Estudo Técnico Preliminar (ETP) constante no Edital, que evidencia a necessidade de assegurar a continuidade do atendimento aos pacientes já em uso dos insumos, bem como a inclusão de novos pacientes das unidades básicas de saúde, insulino-dependentes, na faixa etária de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, destaca-se a imprescindibilidade da manutenção do fornecimento regular dos dispositivos de monitoramento glicêmico.

A medição sistemática dos níveis de glicose é elemento essencial para o acompanhamento clínico adequado, permitindo a identificação precoce de alterações metabólicas e a prevenção de complicações agudas e crônicas decorrentes do diabetes mellitus. O monitoramento contínuo contribui para a segurança terapêutica, para a efetividade do tratamento e para a redução de internações hospitalares, garantindo maior qualidade de vida aos pacientes e otimização dos recursos públicos destinados à saúde.

Considerando que a continuidade do fornecimento desses insumos é medida indispensável para garantir a efetividade das políticas públicas de saúde, em consonância com os princípios da universalidade, integralidade e equidade previstos na Lei nº 8.080/1990, assegurando o direito fundamental à saúde e prevenindo complicações clínicas decorrentes da ausência de acompanhamento adequado, assim, a contratação dos insumos necessários ao monitoramento glicêmico mostra-se justificada pela relevância clínica, pela necessidade de continuidade assistencial e pela obrigação institucional de assegurar atendimento integral e equânime aos pacientes insulino-dependentes atendidos na rede pública;

Considerando a utilização de leitores e sensores por pacientes menores de 18 (dezoito) anos, bem como a necessidade de eventual aferição dos índices glicêmicos em ambientes escolares e não escolares, observa-se que a dependência exclusiva de aparelhos celulares para tal finalidade poderia representar um obstáculo prático à execução adequada do monitoramento.

A limitação decorre do fato de que, em diversos contextos, o paciente pode não dispor de acesso imediato ao aparelho celular, seja por restrições institucionais (como em ambientes escolares), seja por



situações cotidianas em que o dispositivo não esteja disponível. Tal circunstância comprometeria a regularidade das medições e, conseqüentemente, a efetividade do acompanhamento clínico.

Dessa forma, torna-se necessária a disponibilização de alternativas técnicas que assegurem a aferição dos níveis glicêmicos de forma contínua e independente da posse de aparelhos celulares, garantindo a integralidade do atendimento e a segurança assistencial dos pacientes insulino-dependentes menores de idade.;

Considerando que o Sistema de Monitoramento Contínuo de Glicose SIBIONICS GS1, composto por sensor e transmissor, requer a utilização de aparelho celular para a leitura e transmissão dos dados por meio de aplicativo próprio, verifica-se que tal exigência limita a aplicabilidade do dispositivo em pacientes que não dispõem da infraestrutura necessária para assegurar o pleno funcionamento do sistema.

A dependência exclusiva de aparelhos celulares implica restrições práticas, sobretudo em populações vulneráveis, como pacientes menores de idade ou famílias em situação socioeconômica desfavorável, que podem não possuir dispositivos compatíveis ou acesso contínuo à internet. Essa limitação compromete a universalidade do atendimento e a equidade na prestação dos serviços de saúde, contrariando o princípio da integralidade previsto nas políticas públicas de atenção ao paciente diabético.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a avaliação de alternativas técnicas que possibilitem o monitoramento glicêmico independente da obrigatoriedade de utilização de aparelhos celulares, assegurando a continuidade do acompanhamento clínico, a prevenção de complicações e a efetividade terapêutica para todos os pacientes insulino-dependentes atendidos pela rede pública.;

No que tange à segregação do lote, observa-se que a impetrante incorreu em equívoco ao sustentar que a proposta mais vantajosa para a Administração restringe-se ao menor valor resultante do certame. Tal entendimento desconsidera que o fornecimento de sensores e leitores de fabricantes distintos comprometeria a essência do objeto, em razão da incompatibilidade tecnológica entre os dispositivos, inviabilizando a plena execução contratual.

Considerando que a composição do lote, portanto, encontra respaldo nos princípios da economicidade e da eficiência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que assegura a integridade funcional do sistema de monitoramento glicêmico, evita desperdícios de recursos públicos e garante a efetividade do atendimento aos pacientes insulino-dependentes. Ademais, atende ao princípio da padronização, previsto no art. 40, inciso X, da referida Lei, ao estabelecer uniformidade técnica necessária para a adequada prestação do serviço de saúde.



Assim, a manutenção da composição do lote revela-se medida tecnicamente justificada e juridicamente amparada, assegurando a observância dos princípios que regem a Administração Pública e garantindo a consecução do interesse público.

Considerando que as alterações sugeridas poderiam comprometer a usabilidade pelos pacientes, razão pela qual esta área técnica entende que a solução delineada no edital mostra-se adequada e compatível com o objeto licitado.

Considerando que as alegações da licitante não se sustentam, sendo tecnicamente e juridicamente justificável a manutenção das especificações previstas no edital, em consonância com os objetivos de assegurar a integralidade do atendimento e a efetividade das políticas públicas de saúde.

Dessa forma, conheço da impugnação apresentada, contudo, no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, mantenho a data e hora estipulada para sessão.

Itapepecerica da Serra, 13 de março 2025.



Simone da Luz
SUPERINTENDENTE



INFORMAÇÃO: 0186
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/ 2026
Processo Administrativo nº. I – 2.200/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE SENSOR E LEITOR DE GLICEMIA.

A/c Superintende (Simone da Luz)

RELATÓRIO TÉCNICO SOBRE A IMPUGNAÇÃO DA LICITANTE CEPALAB LABORATÓRIOS S.A. .

O presente relatório visa analisar a impugnação interposta pela CEPALAB LABORATÓRIOS S.A, que busca alterações no Termo de Referência do Pregão Eletrônico N° 004/2026, cujo objeto é a aquisição de sensores e leitores de glicemia. A empresa alega que o descritivo e a aglutinação em lote limita a competitividade e solicita a retificação e exclusão de certas características do edital para aumentar a concorrência.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante requer alteração no descritivo do item que a licitante julga restritivo à competitividade. Segue a análise:

Considerando a LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 que Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, em seu artigo 2º:

"(..) Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições



que assegurem acesso universal e igualitário as ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.(...)"

Considerando a Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social, em sua interface com a Política de Saúde, ressalta-se a necessidade de observância às diretrizes estabelecidas, de modo a assegurar a coerência normativa e a adequada integração entre as áreas envolvidas;

Considerando a necessidade desta Autarquia em cumprir os Mandados Judiciais referentes ao fornecimento do item licitado, bem como assegurar o adequado tratamento dos pacientes diabéticos vinculados à Rede Municipal de Saúde, evidencia-se a importância da manutenção da disponibilidade e do acesso contínuo aos insumos indispensáveis ao monitoramento e controle da glicemia;

Considerando o disposto no Estudo Técnico Preliminar (ETP) constante no Edital, o qual evidencia a necessidade de assegurar a continuidade do atendimento aos pacientes já em uso dos insumos, bem como a inclusão de novos pacientes das unidades básicas de saúde, insulino-dependentes, na faixa etária de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, destaca-se a relevância do monitoramento dos níveis de glicose, onde medição regular dos níveis glicêmicos mostra-se imprescindível para a identificação precoce de alterações e para a prevenção de complicações no quadro clínico dos pacientes;

Considerando a utilização de leitores e sensores por pacientes menores de 18 (dezoito) anos, bem como a necessidade de eventual aferição dos índices glicêmicos em ambientes escolares e não escolares, observa-se que a dependência exclusiva de aparelhos celulares para tal finalidade poderia representar um obstáculo prático à execução adequada do monitoramento;

Considerando que o Sistema de Monitoramento Contínuo de Glicose SIBIONICS GS1, composto por sensor e transmissor, requer a utilização de aparelho celular para a leitura e transmissão dos dados por meio de aplicativo próprio. Tal exigência, entretanto, limita a aplicabilidade do dispositivo em pacientes que não dispõem da infraestrutura necessária para assegurar o pleno funcionamento do sistema;

Quanto a segregação do lote, equivocadamente a impetrante aludi que a proposta mais vantajosa para a aquisição estreita-se apenas ao possível valor resultante do procedimento licitatório,

Assinado



entretanto o fornecimento de sensores e leitores de fabricantes diferentes ocasionaria a perda da essência do objeto em questão, já que é sabido da incompatibilidade das tecnologias empregadas por cada marca. Motivo pelo qual torna-se tecnicamente e economicamente viável a composição do lote.

CONCLUSÃO TÉCNICA

Com base nas análises técnicas realizadas, conclui-se que as solicitações apresentadas pela licitante não encontram respaldo sob o ponto de vista técnico. As especificações constantes no edital foram definidas com o propósito de garantir o atendimento aos pacientes vinculados a mandados judiciais, assegurar a continuidade do acompanhamento daqueles que já integram o programa, bem como possibilitar a inclusão de novos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS). Ressalta-se que as alterações sugeridas poderiam comprometer a usabilidade pelos pacientes, razão pela qual esta área técnica entende que a solução delineada no edital mostra-se adequada e compatível com o objeto licitado.

Dessa forma, recomenda-se o Indeferimento da impugnação apresentada pela CEPALAB LABORATÓRIOS S.A, mantendo-se as condições do edital.

Itapeçerica da Serra, 12 de março de 2026


Tays D' Alessandro Pereira Baceiga
COORDENADORA TÉCNICA